

**PROGRAMA METROPOLITANO DE EMERGÊNCIA SOCIAL
DA ÁREA METROPOLITANA DO PORTO
(PMES – AMP)**

REGULAMENTO DE FUNCIONAMENTO

CAPÍTULO I

REGRAS GERAIS

Artigo 1.º

Âmbito

1 – No âmbito das atribuições da Área Metropolitana do Porto, relativas à promoção do planeamento e gestão estratégica de desenvolvimento económico, social e ambiental do território abrangido, é estabelecido um Programa Metropolitano de Emergência Social da Área Metropolitana do Porto (PMES - AMP).

2 - O PMES - AMP destina-se a disponibilizar um apoio financeiro excecional e temporário a agregados familiares carenciados, em situação de emergência social grave, nomeadamente, no âmbito da habitação, da carência alimentar, de cuidados de saúde e do apoio à educação das crianças e jovens que residam num dos Municípios que integram a Área Metropolitana do Porto.

3 – Estes apoios poderão ser também destinados à alavancagem ou reforço de projetos de intervenção social com este cariz excecional e temporário, que já estejam lançados e que se enquadrem nas tipologias de apoio previstas no artigo 5.º do presente Regulamento.

4 – O apoio a conceder através do PMES - AMP tem um carater excecional e temporário, terminando em 31 de dezembro de 2013.

5 – O montante a aplicar no PMES - AMP será disponibilizado nos termos definidos nos artigos seguintes que definem a metodologia a adotar para a implementação do PMES - AMP.

Artigo 2.º

Contratualização com os Municípios

1 – Para implementação do PMES - AMP, a Área Metropolitana do Porto disponibilizará o montante de € 2.000.000,00 (dois milhões de euros).

2 – Esse montante será distribuído pelos Municípios, que integram a Área Metropolitana do Porto, mediante a celebração, com cada um deles, de um Protocolo de Cooperação Financeira nos termos do disposto no artigo 27.º, n.º 2, e artigo 4.º, n.º 1, alínea b), ambos da Lei nº 46/2008, de 27/08, na sua redação atual, e de acordo com as especificidades constantes deste Regulamento.

3 – A distribuição do montante referido no n.º 1 do presente artigo para atribuição dos apoios financeiros terá como limite máximo, por Município, o valor apurado pela aplicação dos seguintes indicadores:

- Percentagem do valor da quota municipal anual para a Área Metropolitana do Porto = 40%
- Percentagem do número de desempregados por Concelho = 30%
- Percentagem da população que beneficia do RSI, por concelho = 30%

De onde resultam os seguintes valores máximos, por município:

- AROUCA: até € 57.140,00.
- ESPINHO: até € 81.207,00.
- GONDOMAR: até € 175.355,00.
- MAIA: até € 126.563,00.
- MATOSINHOS: até € 167.126,00.
- OLIVEIRA DE AZEMÉIS: até € 77.506,00.
- PORTO: até € 304.283,00.
- PÓVOA DE VARZIM: até € 79.274,00.
- SANTA MARIA DA FEIRA: até € 120.824,00.
- SANTO TIRSO: até € 116.468,00.
- S. JOÃO DA MADEIRA: até € 50.297,00.

- TROFA: até € 83.099,00.
- VALE DE CAMBRA: até € 46.134,00.
- VALONGO: até € 124.409,00.
- VILA DO CONDE: até € 84.864,00.
- VILA NOVA DE GAIA: até € 305.450,00.

4 – A fim de agilizar a efetiva distribuição do montante a disponibilizar aos Municípios, será constituída uma reserva, no montante de € 2.000.000,00 (dois milhões de euros), a partir da qual serão transferidas as verbas, para cada Município, do seguinte modo:

- a. Através de um adiantamento, quando solicitado pelo Município destinatário, no valor máximo de 20% do montante que lhe caiba nos termos do número 3 do presente artigo, implicando que esse adiantamento seja descontado, proporcionalmente, em cada uma das transferências de reembolso subsequentes.
- b. Mensalmente, através de reembolso dos apoios prestados, mediante a apresentação de fatura que anexará o Relatório, referido no artigo 10.º do presente Regulamento, dos valores já efetivamente atribuídos aos agregados familiares, residentes na área do respetivo município, só sendo possível o reembolso das despesas até ao montante correspondente ao limite máximo estipulado no número 3 do presente artigo.
- c. O pedido de reembolso dos apoios concedidos no mês de dezembro de 2013 terá que ser apresentado até 31 de janeiro de 2014 e não poderá ultrapassar 10% do valor inicialmente atribuído ao Município, como elencado no número 3 do presente artigo.

5 Os Municípios deverão manter organizada toda a documentação relativa à utilização das verbas disponibilizadas no âmbito do PMES - AMP, incluindo toda a tramitação contabilística correspondente, de acordo com as regras estipuladas no POCAL.

6 – Os Municípios que, em 30 de junho de 2013, não tiverem regularizada a sua contribuição financeira para o funcionamento da AMP (quotas), correspondente ao ano de 2013, de acordo com as “Normas para o pagamento da contribuição financeira para o funcionamento da AMP”, aprovadas na reunião da Junta Metropolitana do Porto de 27 de Abril de 2012, ficarão excluídos deste Programa.

CAPÍTULO II

DISTRIBUIÇÃO PELOS AGREGADOS FAMILIARES

Artigo 3.º

Condições de Acesso

1 – Podem ter acesso ao apoio extraordinário previsto no PMES - AMP todas as pessoas que reúnam, cumulativamente, as seguintes condições:

- a. Ser residente num dos Municípios integrantes da Área Metropolitana do Porto;
- b. Possuir um rendimento “*per capita*” calculado com base nos critérios definidos pelo Instituto de Segurança Social para as Equipas Locais de Ação Social, de acordo com o manual de procedimentos para atribuição de prestações pecuniárias de caráter eventual;
- c. Possuir um rendimento “*per capita*” igual ou inferior ao valor da Pensão Social, definido para 2013, ou seja € 197,55.

2 – O acesso a este apoio será efetuado através de pedido dirigido pelos agregados familiares ao Município em que os mesmos tenham a sua residência.

Artigo 4.º

Limites do Apoio

O apoio excecional e temporário a conceder aos agregados familiares, através do PMES - AMP, tem como limite o valor de € 1.000,00 (mil euros) por agregado familiar.

Artigo 5.º

Apoios Elegíveis

1 – São considerados apoios elegíveis para efeitos de reembolso, nos termos do número 4, do artigo 2.º, o pagamento de despesas referentes a:

- a. Renda de casa em habitação permanente ou prestação de aquisição de habitação própria, e outras associadas à habitação própria como sejam as efetuadas com fornecimento de água, eletricidade e gás;
- b. Bens essenciais à qualidade de vida, ou seja, géneros alimentares, excluindo bebidas alcoólicas, e artigos de higiene pessoal;
- c. Aquisição de medicamentos, meios complementares de diagnóstico ou outras despesas de saúde, prescritos através de receita médica ou acompanhados de declaração médica;
- d. Propinas, livros, material escolar e outros considerados essenciais para garantia da escolarização das crianças ou jovens pertencentes a famílias carenciadas.

2 – As despesas referidas no número anterior só serão elegíveis quando comprovadas mediante a apresentação de fatura/recibo com data compreendida dentro do período de vigência do PMES - AMP.

Artigo 6º.

Precedências na atribuição

Para atribuição deste apoio, deverá ser dada prioridade a agregados familiares com rendimentos mais baixos e os que apresentem, entre os seus elementos, crianças com idade inferior a 16 anos, pessoas com grau de incapacidade igual ou superior a 60 % ou com mais de 65 anos.

Artigo 7º

Instrução e apreciação dos pedidos

1 - Para efeito da apreciação do pedido de apoio pode ser exigida, pelo Município ao requerente, a qualquer momento, a apresentação de outros documentos comprovativos das declarações prestadas pelos requerentes ou esclarecimentos quanto às mesmas.

2 – O Município deverá garantir o apoio na instrução dos processos, bem como o acompanhamento social do agregado no decurso do mesmo.

3 - A competência para decidir sobre os pedidos é do Município. Os critérios para atribuição dos apoios deverão ser apreciados pelo Núcleo Executivo da Rede Social local e respeitar a tipologia prevista no número 1 do artigo 5º deste Regulamento.

4 - A decisão sobre os pedidos deve ocorrer, desde que corretamente instruídos, no prazo máximo de quinze dias, se outro prazo mais curto não decorrer da própria emergência a que se pretende dar resposta.

Artigo 8.º

Proteção de dados pessoais

1. As pessoas e os respetivos agregados familiares que requeiram apoio deverão autorizar expressamente as entidades concedentes a proceder ao cruzamento dos dados fornecidos com os constantes nas bases de dados de outros organismos públicos, designadamente o Instituto da Segurança Social.

2. É garantida a confidencialidade no tratamento de dados, em conformidade com a legislação aplicável.

Artigo 9º

Responsabilidade dos Requerentes

A prestação, pelos requerentes, de falsas declarações no âmbito do apuramento das condições de acesso, designadamente no que se refere aos rendimentos e à situação de carência, bem como o uso das verbas atribuídas para fins diversos dos constantes na respetiva candidatura, implicam a devolução integral e imediata dos montantes pagos, sem prejuízo das responsabilidades civis ou criminais que ao caso couberem.

CAPÍTULO III

MONITORIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Artigo 10º

Prestação de contas, monitorização e avaliação

1 - Cada Município apresentará à AMP os respectivos relatórios de contas, que devem espelhar a receção das verbas que lhe sejam atribuídas e o modo como foi efetuada a utilização das mesmas na concessão do apoio dado aos agregados familiares residentes no Município.

2 – Para concretização do referido no número anterior, os Municípios prestarão contas da utilização das verbas atribuídas no âmbito do PMES - AMP, através da entrega de relatórios mensais, indicando quantos casos de emergência social foram apresentados, que tipologia, quantos foram efetivamente atendidos e quais os montantes atribuídos, em cada tipologia.

3 - A AMP procederá à avaliação final da utilidade e pertinência do PMES - AMP, através de um relatório que deverá ser apresentado à Junta e à Assembleia Metropolitana e, ainda, publicado no *sítio* da AMP.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 11º

Vigência

1 – O acesso ao apoio financeiro disponibilizado poderá ser feito até ser atingido o *plafond* máximo de apoio a conceder a cada Município ao abrigo do PMES - AMP nos termos do artigo 2.º do presente Regulamento, não podendo, em caso algum, ultrapassar a data de 31 de dezembro de 2013.

2 – O presente Regulamento de Funcionamento entra em vigor após a aprovação pela Junta e pela Assembleia Metropolitana do Porto e publicação no *sítio* da AMP.

Artigo 12º.

Omissões

As dúvidas ou omissões sobre a aplicação do presente Regulamento são decididas exclusivamente por deliberação da Junta Metropolitana do Porto.